## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos prevenção para а enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente os maus-tratos entre as formas de violência a consideradas nas medidas serem assistência e proteção.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e os maus-tratos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, inclusive maus-tratos." (NR)

"Art.	4°	 														

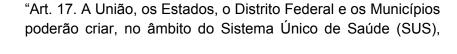
VI - maus-tratos, entendidos como quaisquer formas de ação, omissão voluntária ou negligência que causem sofrimento físico, psicológico, sexual, institucional ou patrimonial à criança ou ao adolescente, privando-o de condições adequadas para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, dignidade e bemestar.





§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência inclusive dos maus-tratos.
§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência inclusive maus-tratos, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.
" (NR)
"Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência, inclusive na forma de maustratos, contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.
" (NR)
"Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, inclusive de maus-tratos.
§ 1°
<ul> <li>V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência, inclusive de maus-tratos;</li> </ul>
" (NR)
"Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive de maus-tratos compostos por equipes multidisciplinares especializadas.
" (NR)





conveniadas com os entes federativos."

"Art. 16-A. As crianças vítimas de violência, inclusive de maustratos, na primeira infância terão prioridade em suas matríiculas nas creches públicas ou nas unidades de acolhimento



serviços para atenção integral e prioritária à criança e ao adolescente em situação de violência, inclusive de maus-tratos, de forma a garantir o atendimento acolhedor." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação, omissão voluntária ou negligência que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, inclusive maus-tratos:

.....

Parágrafo único. Para a caracterização da violência, inclusive dos maus-tratos previstos no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	13.	 							

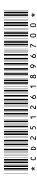
§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência, inclusive maus-tratos, de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

"Art. 70-A.....

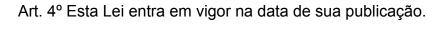
III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente;



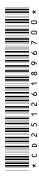


VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, inclusive maus-tratos, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência, inclusive maus-tratos, contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência, maus-tratos e agressões no âmbito familiar ou institucional;
XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar, inclusive aos maus-tratos.
" (NR)
"Art. 208
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive de maus-tratos.
" (NR)
"Art. 226
§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, inclusive de maus-tratos contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o



pagamento isolado de multa." (NR)





## **JUSTIFICAÇÃO**

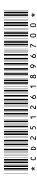
Nas últimas décadas, tem crescido a atenção às adversidades que afetem negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Temas como violência doméstica e familiar, aliciamento de menores para a prática de crimes, bullying escolar e outros assuntos correlatos são objeto de debates constantes, em razão dos impactos profundos e duradouros dessas práticas na formação e no desenvolvimento dos jovens.

Casos de agressão física, abuso psicológico e negligência, que por muito tempo foram subestimados ou silenciados, passaram a ganhar visibilidade e a ser tratados como questões de interesse público e urgência social. Estudos e dados globais têm revelado que a exposição a ambientes violentos na infância e na adolescência afeta negativamente a saúde mental, o desempenho escolar¹ e as perspectivas de vida das vítimas², criando um ciclo que pode perdurar na vida adulta.

Esse cenário impulsionou o avanço de políticas públicas e a criação de legislações específicas de proteção à criança e ao adolescente, como a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criando normas para a escuta e o atendimento especializado desses menores. Essa legislação foi implementada para proteger a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes durante os processos de investigação e julgamento, evitando que sejam revitimizados ao relatar episódios de violência. Entre suas principais disposições, a lei define protocolos para a "escuta protegida" — um procedimento que assegura que o depoimento da criança ou adolescente seja colhido em ambiente seguro e com a presença de profissionais qualificados, reduzindo o sofrimento e a exposição a novas situações traumáticas. Além disso, a lei busca articular a atuação dos setores

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AVANCI, Joviana Quintes. **Trajetória de risco na infância e adolescência**. 2008. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, Rio de Janeiro: Instituto Fernandes Figueiras da Fundação Oswaldo Cruz, 2008. Disponível em: <a href="http://teses.icict.fiocruz.br/pdf/ld\_3249\_-">http://teses.icict.fiocruz.br/pdf/ld\_3249\_-</a>
<u>Tese Fiocruz.pdf</u>. Acesso em: 2 nov. 2024.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STEFANINI, Jaqueline Rodrigues. **Compreensão de pais sobre o Tratamento de Déficit de Atenção/ Hiperatividade em adolescentes e a exposição desses em situações de violência**. Ribeirão Preto:
Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:
<a href="https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-19022015-192534/publico/JAQUELINERODRIGUESSTEFANINI.pdf">https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-19022015-192534/publico/JAQUELINERODRIGUESSTEFANINI.pdf</a>. Acesso em: 2 nov. 2024.

de saúde, educação, assistência social e justiça, promovendo um atendimento integrado e humanizado para as vítimas.

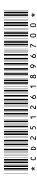
Outra norma de proteção é a Lei nº 14.344, de 2022, sancionada com o objetivo de fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar. Inspirada pela trágica morte de Henry Borel, um menino de quatro anos que sofreu agressões letais em seu próprio lar, a lei estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica contra menores, similares às previstas na Lei Maria da Penha, que protege mulheres em situação semelhante. Entre suas disposições, a Lei Henry Borel prevê atendimento especializado e prioritário às vítimas de violência, medidas protetivas de urgência e penas mais rigorosas para os agressores, além de assegurar que qualquer suspeita de violência contra crianças e adolescentes seja investigada com rigor.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo incorporar o termo "maus-tratos" nas menções a violência que constam na Lei nº 13.431, de 2017, na Lei nº 14.344, de 2022, e na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta proposta visa ampliar o reconhecimento legal e o combate às formas de violência, inclusive maus-tratos, que afetam crianças e adolescentes no Brasil, fortalecendo os instrumentos de proteção e resposta do Estado.

O conceito de violência abrange uma série de agressões e abusos de diversas naturezas, que causam profundos danos físicos, emocionais e psicológicos. Contudo, a definição de maus-tratos, especialmente em situações de negligência, abuso psicológico ou abuso emocional, muitas vezes não está claramente contemplada ou definida nos instrumentos legais que abordam a violência. Essa falta de clareza pode dificultar o trabalho de órgãos competentes no diagnóstico, na intervenção e no encaminhamento correto de casos, comprometendo o amparo e a proteção que o Estado deve fornecer a essas crianças e adolescentes.

A proposta de atualização da Lei nº 13.431, de 2017, da Lei nº 14.344, de 2022, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que incluam de maneira expressa o termo "maus-tratos", tem o potencial de promover maior





conscientização e de ampliar a ação dos mecanismos de proteção. O uso desse termo reforça o compromisso do Estado com uma compreensão ampla e efetiva das diferentes formas de violência que afetam a infância e a adolescência. Essa alteração, ainda que pontual, carrega grande importância prática ao assegurar que todos os tipos de violência sejam abarcados pelas políticas de combate e prevenção, garantindo uma proteção mais completa às vítimas.

Essa proposta permite criar condições para o atendimento prioritário e especializado às crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos na infância e na adolescência, em áreas fundamentais como saúde, educação e capacitação profissional, promovendo, assim, a inclusão social e o desenvolvimento integral desses jovens. A proposta reconhece a necessidade de amparar com urgência menores em situação de vulnerabilidade, que, por terem experimentado situações de maus-tratos na infância, foram expostos a sérios riscos de comprometimento em seu desenvolvimento psicológico, cognitivo e social.

Ao atualizar esses marcos legais para incluir de maneira explícita o termo "maus-tratos", espera-se facilitar o trabalho de agentes e profissionais que atuam na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a assegurar uma resposta rápida e adequada a esses casos. A modificação trará mais clareza e embasamento para os processos legais e administrativos, permitindo a aplicação de medidas protetivas e preventivas com maior precisão e eficácia.

Assim, este Projeto de Lei reforça o compromisso da sociedade com a proteção da infância e da adolescência, reconhecendo a diversidade das formas de violência que afetam os jovens e atuando para que nenhum caso de agressão ou negligência passe despercebido ou subdimensionado. Dessa submetemos esta proposição à consideração forma. dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a transformação social e a promoção da justiça para as futuras gerações.





de 2025.

Sala das Sessões, em de

Deputado EDUARDO VELLOSO

2024-14840



